



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 031.2010.CPL.428807.2010.20938.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO PELA EMPRESA UNIVERSO CARTUCHOS LTDA - ME. EM **1 DE OUTUBRO DE 2010**, RESPECTIVAMENTE. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE LEGALMENTE ATENDIDOS.

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, no dia 1/10/2010, impugnação aos termos do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2010-CPL/MP/PGJ interposto pela empresa UNIVERSO CARTUCHOS LTDA., impugnando o subitem 5.4.1 do Termo de Referência nº 021/2010 - SCS, com relação às medidas de densidade óptica em papel após a impressão, e subitem 5.4.2 do mesmo Termo de Referência nº 021/2010 – SCS, referente ao laudo de ensaio de equivalência deverá ser datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias antes da data da licitação, solicitando exclusões das referidas exigências, por entender tratar-se de cláusulas restritivas à competitividade da licitação. Para melhor ilustração, seguem subitens 5.4.1 e 5.4.2 do Termo de Referência nº 021/2010 – SCS:

“5.4. No caso de serem apresentadas propostas de materiais de marcas diferentes do equipamento a que se destinam, as licitantes deverão apresentar, obrigatoriamente, LAUDO DE ENSAIO DE EQUIVALÊNCIA expedido por Instituto de Metrologia ou Entidade de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, que comprove o seu bom desempenho quando utilizados no mesmo.

5.4.1. O laudo de ensaio de equivalência deverá conter informações tais como os métodos e equipamentos utilizados para o ensaio, inclusive com o demonstrativo de resultado do mesmo, que comprovem a equivalência com o insumo original (da mesma marca do equipamento), contendo no mínimo:

a) avaliação da embalagem e acondicionamento do suprimento (cartucho ou toner);



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

- b) informação do lote de fabricação e o prazo de validade;
- c) informação da marca, modelo e número de série da impressora onde foram realizados os testes;
- d) consumo, em miligramas por página, durante os milhares de páginas impressos;
- e) medidas de densidade óptica em papel após a impressão;
- f) peso do cartucho ou toner antes e depois do teste;
- g) quantidade de cópias mínimas para cada insumo;
- h) qualidade do suprimento (cartucho ou toner), quanto a entupimento (ressecamento) e vazamento;
- i) gráficos, planilhas e tabelas com os dados levantados durante o teste;
- j) fotos dos cartuchos ou toners testados;
- k) conclusão.

5.4.2. O laudo de ensaio de equivalência deverá ser datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias antes da data da licitação.”

Sendo assim, passamos à análise do pedido.

RAZÕES DE DECIDIR

No caso específico, a licitação sob análise não restringiu o objeto da licitação, com indicação de marca fato este vedado pelos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.666/93. A exigência editalícia em questão não representou afronta ao caráter isonômico da licitação, não configurando, de forma alguma, qualquer preferência ou indicação de marca.

Ao exigir laudo de ensaio de equivalência, a Administração Pública apenas procurou assegurar a qualidade de impressão e nitidez de cores (quando for o caso), compatíveis com o desempenho dos cartuchos e toners de impressão originais e genuínos dos fabricantes das impressoras, ou seja, assegurou a indenidade dos equipamentos de seu parque de informática, prevenindo-se de eventuais contratempos, bem como da utilização de cartuchos de proveniência duvidosa, conforme pacífica jurisprudência a saber a Decisão nº 1.622/2002 TCU – Plenário.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Assim, a exigência editalícia não constrange a igualdade de tratamento dentre os licitantes, estando em conformidade com a Decisão nº 1.622/2002 TCU – Plenário, já citada.

A norma exigida – ABNT NBR ISO/IEC 19752/2006, que é o referencial brasileiro para medição de rendimento de cartuchos e toners, é o adotado pelas normas brasileiras de conformidade, daí não resta outra solução ao Poder Público que não aceitá-la, deixando ao largo qualquer discussão acerca do tema.

Com relação ao prazo de validade de laudo, trata-se de prática reiterada e diligente da Administração Pública, tanto que diversos Órgãos Governamentais inserem tais imposições em seus editais, a saber: TCE/PE, TRE/SC, TRE/SP, TRF 1ª Região, Ministério Público federal, Superintendência da Receita Federal da 7.ª RF, o que deixa claro não haver restrição legal na Lei Licitatória.

E mais, a aceitação de documento intitulado Teste de Qualidade e Rendimento, sem prazo de validade, contraria jurisprudência do TCU (Acórdão n. 1.446 - Ata n. 35/2004 – Plenário).

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 1 de outubro de 2010

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação